RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.311 - PR (2011/0107994-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	DALTON LUIZ FRANCA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	:	LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
RECORRIDO	:	UNIÃO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	DALTON LUIZ FRANCA MARQUES E
ADVOGADA	:	LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DALTON LUIZ FRANCA MARQUES e OUTROS, com base na alínea **a** da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N° 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV.
> 1. 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula 150 do STF).
> 2. A execução de sentença contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contado do seu trânsito em julgado. Havendo interrupção, recomeça o prazo pela metade.
> 3. Incabível a compensação de reposicionamento concedido com base no Parecer PFGN/983/94 se a parte embargante não comprovou que houve o pagamento de diferenças a esse título, retroativos a janeiro/93.
> 4. Na integralização do reajuste de 28,86% devem ser compensados os reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93 e abatidos os percentuais deferidos em função da MP 1.704/98 e da Portaria MARE 2.179/98.
> 5. Consoante entendimento do STJ, é cabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre as parcelas variáveis, como o pro labore e a RAV, após a MP 831/95, desde que esse reajuste não tenha sido incorporado ao vencimento básico utilizado no cálculo dessas gratificações, observado o limite máximo de oito vezes o vencimento básico" (fl. 761e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente providos, conforme ementa a seguir:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO' OU. OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

> 1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se 9 juiz ou tribunal. Hipótese em que se acolhe os embargos de declaração para sanar equívoco e suprir omissão.
> 2.. Inviáveis os embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.
> 3. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.
> 4. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão" (fl. 783e).

Em seu recurso, a recorrente alega violação dos arts. 458, II, 535, II, 467 e 468 do CPC/73; 3°, II, e 5° da Lei 8.627/93, e 7° da Lei 8.622/93; 40 e 41 da Lei 8.112/90, sob os seguintes fundamentos:

> "**1. Violação dos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC O acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelos recorrentes é nulo, de vez que afrontou os arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, como será demonstrado.**
> Os recorrentes embargaram o acórdão da apelação cível a fim de que fossem sanadas omissões verificadas no decisum.
> No entanto, não houve manifestação expressa sobre as matérias e dispositivos trazidos pelos recorrentes em suas razões de apelação, persistindo os referidos vícios, de modo que o acórdão dos embargos padece de nulidade.
> (...)
> **2. Violação aos arts. 467 e 468, do Código de Processo Civil: o título executivo não possibilita compensações outras que não as decorrentes das Leis 8.622/83 e 8.627193; não contém qualquer restrição temporal ao reajuste de 28,86% a junho de 1998; nem prevê a exclusão da RAV da base de cálculo do referido reajuste.**
> O título exeqüendo determina tão-somente a dedução dos valores concedidos em decorrência dos reposicionamentos conferidos pela Lei 8.627/93, na esteira do posicionamento adotado pelo ROMS 22.307/DF. Portanto, não existe a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% por força de reposicionamentos advindos de outros instrumentos normativos de qualquer espécie, nem mesmo de

sua limitação frente à edição de diploma legal que simplesmente reconhece o direito já declarado judicialmente.

Com efeito, o título executivo não estabeleceu que, para fins de compensação do reajuste, devem ser utilizados os critérios da Portaria MARE 2.179/98, a qual não considera apenas os reposicionamentos dados pela Lei 8.627/93, mas, sim, todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, até 30 de junho de 1998.

Desta forma, o acórdão recorrido, que confirmou a sentença que havia acolhido o cálculo da Contadoria Judicial, considerou percentuais decorrentes de evolução funcional que não decorrem diretamente das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Observa-se que considerar todos os reajustes decorrentes de evolução funcional, tais como os relativos a progressões por merecimento, evidentemente contraria a decisão judicial transitada em iulgado.

Ainda, o acórdão recorrido, ao manter a sentença proferida nos embargos, entendeu pela limitação do reajuste à data da MP 1.704/98.

Por outro lado, o acórdão regional desconsiderou que o título executivo determina a aplicação do percentual de 28,86% sobre o total da remuneração dos recorrentes. Desse modo, considerando que a RAV é uma gratificação, torna-se evidente sua natureza remuneratória, de forma que sobre ela deve incidir o referido percentual, tal como estabelecido no titulo executivo, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada.

Portanto, a decisão recorrida viola o disposto nos arts. 52, inciso XXXVI, da CF/88 e 467, 468, 471 e 474 do CPC (...)

(...)

Com efeito, considerando que há decisão judicial transitada em julgado determinando o pagamento do percentual de 28,86%, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 1993, não pode haver a modificação de tal decisão, de maneira que isso acarretaria afronta aos artigos transcritos acima.

(...)

Em suma, o que deve restar claro é que, se o título executivo reconheceu o direito dos recorrentes ao reajuste de 28,86%, sem limitação temporal e sem determinar a compensação com outros reajustes, que não aqueles concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93, evidentemente que o acórdão recorrido deveria ter ficado adstrito à sentença exequenda, a fim de que fosse respeitada a coisa julgada.

De outra banda, o título exeqüendo determinou que o percentual de 28,86% deve incidir sobre o total da remuneração dos recorrentes.

No entanto, em evidente desconsideração à coisa julgada, o acórdão regional olvidou que, sendo a RAV uma gratificação, sobre ela deve

incidir o percentual em tela.

(...)

3. Violação aos arts. 3°, inciso II, e 5° da Lei 8.627/93, e 7° da Lei 8.622193: inaplicabilidade da Portaria MARE 2.179/98, conseqüente impossibilidade de limitação pela MP 1.704/98 e impossibilidade de se utilizar de compensações outras que não aquelas determinadas pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93

De outro giro, conforme já referido, o acórdão regional, ao manter a sentença dos embargos, entendeu ser aplicável ao caso os percentuais da Portaria MARE 2.179/98, limitando o reajuste a junho de 1998, data da edição da MP 1.704/98.

Contudo, a limitação do reajuste a junho de 1998 tem como fundamento implícito o reconhecimento de compensações outras que não aquelas decorrentes estritamente das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Ressalte-se que a única compensação possível é aquela relativa aos aumentos decorrentes dos arts. 3°, II e 5° da Lei 8.627/93, conjugados com o art. 7° da Lei 8.622/93, (...)

(...)

O art. 72 da Lei 8.622/93 é expresso no sentido de que os reposicionamentos a que se refere essa lei seriam pagos em marco de 1993.

Portanto, por reposicionamentos decorrentes das Leis 8.622 e 8.627/93 apenas se pode entender aqueles, de até três padrões de vencimento - não necessariamente de três, mas no máximo de três - cuias diferenças de remuneração, conforme lá mencionado, foram papas em marco de 1993.

Ou seja, quaisquer reposicionamentos posteriores a essa data não podem ser tidos como decorrentes da conjugação dessas duas leis e, portanto, não podem ser levados em consideração para fins de compensação.

Destaca-se que o STF encerrou a questão ao editar a Súmula 672, esclarecendo o que pode ser compensado, não constando índices de evolução funcional ou da Portaria MARE, (...)

(...)

Portanto, para que haja a limitação do reajuste é necessário que tais leis tenham concedido a integralidade do percentual pleiteado.

A análise do artigo 3° da Lei 8.627/93 deixa evidenciado que o mesmo determinou o reposicionamento dos servidores em até três padrões e que tal reposicionamento já foi operado pela própria lei, ou seja, já consta dos anexos da referida norma.

Ainda, seu art. 5° prevê que as diferenças de remuneração decorrentes da Lei 8.627/93 serão pagas conforme o art. 7º da Lei 8.622/93. Esta, por sua vez, dispõe que os reposicionamentos têm efeitos financeiros a partir de 12 de janeiro de 1993, sendo as diferenças de janeiro e fevereiro pagas em março.

(...)

Portanto, claro está que o título exeqüendo não comporta a compensação com outros tipos de acréscimo vencimental não previstos na própria Lei 8.627/93, de modo que o acórdão regional violou o disposto nos art. 32, II e 52 da Lei 8.627/93, c/c o art. 72 da Lei 8.622/93.

Veja-se que é justamente por tais razões que é inaplicável no presente caso o disposto na Portaria MARE 2.179/98. Isso porque, tal Portaria, ao indicar os percentuais de reajuste que ainda seriam devidos, leva em conta as progressões funcionais sofridas pelos servidores desde 12 de janeiro de 1993 até 30 de junho de 1998. Assim considera o residual existente adotando os valores percebidos em junho de 1998 através das equivocadas compensações de reposicionamentos e progressões que não decorreram apenas das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Por outro lado, importa destacar que a MP 1.704/98 simplesmente reconhece o direito dos servidores ao reajuste de 28,86%. Contudo, a incorporação do mesmo somente iria ocorrer após a regulamentação da Medida Provisória através do Dec. 2.693/98 e da malfada Portaria MARE 2.179/98.

Por sua vez, os percentuais que eventualmente tenham sido incorporados - embora, no presente caso, a União Federal não fez qualquer prova de que isso tenha efetivamente ocorrido - estão baseados no disposto na própria portaria do MARE.

(...)

4. Inclusão da RAV na base do reajuste de 28,86%: violação aos arts. 40 e 41 da Lei 8.112190 e Lei 9.624/98

Por fim, o acórdão recorrido se posicionou no sentido de que o reajuste de 28,86% não incidirá sobre a gratificação denominada RAV.

No entanto, há inúmeros precedentes que permitem a inclusão da RAV (Retribuição Adicional Variável) na base de cálculo do reajuste de 28,86%, a partir da edição da MP 831 de 18.01.1995.

Com efeito, observa-se que a sentença exeqüenda, ao determinar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos recorrentes, não previu qualquer espécie de exclusão da base de cálculo do referido percentual.

Assim, a hipótese de não incidência do aludido índice sobre a RAV implica afronta à coisa julgada, conforme já referido em tópico anterior.

(...)

Ademais, o acórdão recorrido incorreu em violação aos art. 40 e 41 da Lei 8.112/90, uma vez que tais dispositivos demonstram que RAV está incluída dentre as vantagens referidas no conceito de vencimento (...)" (fls. 791/801e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Oferecidas contrarrazões (fls. 820/830e), o recurso foi admitido na origem (fls. 846/847e).

A irresignação não merece acolhimento.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 93.0018572-1, relativa ao reajuste de 28,86%, opostos pela União Federal.

Julgada parcialmente procedente a demanda, recorreram ambas as partes, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso.

Primeiramente, no que pertine aos arts. 458 e 535, do CPC/73, é de se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, de vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

No mérito, os recorrentes alegam ofensa à ofensa à coisa julgada por considerarem descabidas a compensação de valores e a limitação impostas com base em legislação não determinada no título executivo.

Quanto ao ponto, observa-se que a verificação de ocorrência de ofensa à coisa julgada, para se apurar se a compensação do reajuste de 28,86% deu-se em desconformidade com o título executivo, conforme alega a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO REAJUSTE. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA.

1. Atendo-se às matérias objeto do Agravo de Instrumento, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido sobre preclusão, coisa julgada para alegação de absorção do reajuste de 28,86% por reestruturação da carreira. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.731.794/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe de 23/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. **COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.** ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, relator o Ministro Castro Meira, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, "transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às suas autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofender-se a coisa julgada"

2. Sobre a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu que "o v. acórdão que confirmou a sentença exequenda autorizou somente a compensação das parcelas que, a título de 28,86%, já tenham sido, ou venham a ser pagas administrativamente, ou seja, autorizou a compensação dos valores que foram incorporados aos vencimentos dos servidores em razão das disposições da Medida Provisória 1.704/98 e suas reedições. Desse modo, a execução deve prosseguirem conformidade com o título executivo judicial, sob pena de afronta à coisa julgada" (fl. 414, e-STJ). Desse modo, não se mostra viável, em Recurso Especial, revisar a conclusão do Tribunal **a quo** no sentido de ser indevida a compensação ora questionada ante o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

3. Por fim, no que diz respeito aos arts. 884 e seguintes do CC/2002, observa-se que o Tribunal **a quo** não emitiu juízo de valor sobre as

questões jurídicas levantadas em torno dos mencionados dispositivos. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.660.380/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe de 24/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Extrai-se do teor do voto condutor do acórdão recorrido que os arts. 303, 468 e 474 do CPC/1973 e as matérias a eles correlatas não foram objeto de debate e apreciação pela Corte de origem, circunstância que redunda na incidência da Súmula 211/STJ em virtude da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais pela instância **a quo**.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel.
Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'".
3. **No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% se deu em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu, ou não, eventual afronta à coisa julgada, é**

pretensão inviável na via recursal eleita, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, segundo o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no AREsp 445.971/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe de 26/02/2018).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. No caso concreto, a alteração das premissas adotadas pelo aresto recorrido, no sentido de que, nos termos do título executivo, "eventuais reajustes concedidos na MP 583/94 (Lei nº 9.367/96) aos embargados, uma vez constatados na fase de liquidação de sentença, devem ser compensados", tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1.320.827/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 28/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÕES E REPOSIÇÕES DO REAJUSTE POR LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PREVISÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme destacado anteriormente, insurgem-se os Agravantes contra o acórdão que, mantendo a sentença, concluiu ter o título executivo dois momentos distintos, atinentes a compensação e a reposição relativas ao reajuste de 28,86%, sendo no primeiro momento relacionada a Lei 8.267/93 e posteriormente a Medida Provisória 1.704/98, e de que a incorporação a menor decorreu do fato de que um percentual do aumento já teria sido implementado

> administrativamente.
> **2. Nesse contexto, observa-se que a verificação de ocorrência de ofensa à coisa julgada, para se apurar se a compensação do reajuste de 28,86% deu-se em desconformidade com o título executivo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável e sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no AREsp. 736.286/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.11.2015; AgRg no REsp. 949.983/RS, Rel. Min.ERICSON MARANHO, DJe 6.5.2015; AgRg no AREsp. 17.612/PR, Rel. Min.ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 25.3.2015.
> 3. Agravo Interno dos particulares a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 82.877/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 26/10/2016).

No que se refere à incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, assim decidiu a Corte de origem:

> "Portanto, cabível a incidência da diferença do reajuste de 28,86% sobre a RAV, após a MP 831/95, considerando a diferença que não havia sido incorporada ao vencimento básico utilizado no seu cálculo no período de fevereiro/95 a junho/2000, observando-se a limitação dessa rubrica pelo seu valor máximo (igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela)" (fl. 759e).

Ao contrário do que argumenta a parte recorrente, o tribunal de origem não afastou a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, estando, portanto, ausente o interesse de agir quanto ao ponto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, pois o recurso foi interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/73.

I.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora